



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 DE 6 DE Junho DE 2016

Autoriza a Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC a doar bens móveis que especifica, por serem considerados inservíveis e antieconômicos.

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprova e a Mesa Diretora decreta o seguinte:

Art. 1º Fica a Assembleia Legislativa do Estado do Acre autorizada a doar os bens móveis, integrantes de seu patrimônio, considerados inservíveis e antieconômicos, constantes do Anexo Único deste projeto de decreto legislativo a entidades sociais e sem fins lucrativos, relacionados em processo administrativo próprio, para desenvolvimento de atividades de interesse público, consoante nos termos do que preceitua o art. 17, inciso II, alínea "a" da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 9º e 44, inciso XXVII, da Constituição Estadual.

§ 1º A doação se efetivará após a assinatura de respectivo Termo de Doação, a ser firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Acre e os donatários.

§ 2º Os bens móveis doados na forma deste Decreto serão revertidos ao patrimônio público caso cessem, por qualquer motivo, as atividades desenvolvidas pelos donatários.

Art. 2º Fica a ALEAC, autorizada a dar baixa patrimonial dos bens móveis inexistentes no seu acervo em virtude do estado de deterioração causado pelo decurso do tempo, apurados em processo administrativo específico.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",
6 de junho de 2016

Deputado Manoel Moraes
1º Secretário

Deputado Ney Amorim
Presidente

Deputada Maria Antônia
2ª Secretária



JUSTIFICAÇÃO

Do ponto de vista dos princípios da economicidade e da eficiência, seria altamente profícuo ao Poder Público implantar o sistema de gestão de material previsto no art. 6º do Decreto n.º 99.658/90, *verbis*:

“ ...

Art. 6º A SAF/PR desenvolverá sistema de gerência de material disponível para reaproveitamento pelos órgãos e entidades referidos neste decreto.

Parágrafo único. Após a implantação do sistema de que trata este artigo, os órgãos e entidades integrantes da administração Pública Federal, antes de procederem a licitações para compra de material de uso comum, consultarão a SAF/PR sobre a existência de material disponível para fins de reutilização (BRASIL. 1990).

... ”

O reaproveitamento de bens é, para a Administração Pública, medida altamente eficiente, porque, além de maximizar o uso do bem móvel, prima pela economicidade, uma vez que inibe gastos na aquisição de bens, de cuja existência já se dispõe, porém de difícil conhecimento por falta do devido aparelhamento logístico. Ademais, contribui para o reaproveitamento de bens o fato de que há diferentes padrões de mobiliário em uso nas repartições públicas, possibilitando que um conjunto de bens ora substituídos num determinado órgão possa ser reaproveitado em outro.

No entanto, enquanto tal sistema não for elaborado recomenda-se que o Poder Público:

1) prefira a doação ao leilão, devido à economia proporcionada pela não aquisição dos bens doados por parte da entidade donatária.

A preferência pela doação justifica-se, ainda, pelo fato de a clientela alvo de doações de bens serem braços do Estado, entidades de assistência social, que prestam serviços de assistência social a comunidades carentes. Comparativamente, o leilão é figura paradoxal quando confrontado ao requisito da alienação, visto o proveito pessoal ou comercial.

De sorte que o arrematante adquire o bem para uso próprio ou para transformá-lo, se necessário, em produto comerciável e o renegocia almejando lucro financeiro.



Corroborando a proposição em tela, convém destacar a ação do governo federal que, pela edição do Decreto n.º 4.507, de 11 de dezembro de 2002, permitiu a doação de bens inservíveis para entidades de interesse social, quando eles poderiam, segundo a Lei de Licitações, ser leiloados.

Nessas condições, o poder público deve, preferencialmente, doar esses bens móveis às entidades do Terceiro Setor.

Segundo Pereira (2005, p.4), estima-se existir hoje, no Brasil, aproximadamente um número superior a duzentos e cinquenta mil entidades sem fins lucrativos inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, mas, dessas, somente nove mil detêm o Título de Utilidade Pública e apenas pouco mais de cinco mil possuem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

A doação, além de atender à Constituição Federal, que dedica todo o título VIII à Ordem social, justifica-se em nome dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, art. 1º, III, da Carta Maior, que inclui a dignidade da pessoa humana, bem assim no art. 3º da Carta Magna, vez que constituem objetivos fundamentais de nossa República, dentre outros, a construção de uma sociedade solidária, a erradicação da pobreza e a promoção do bem de todos;

“...

2) Na impossibilidade das proposições acima, procurar racionalizar a realização do leilão:

a) reduzindo o tempo gasto na fase interna, estimativa que varia em função, dentre outros, da quantidade e variedade de bens: quanto maior ela for maior será o tempo consumido. Na fase externa o fator tempo é previsível e não varia muito, cerca de um mês e meio, se o vulto não superar o limite previsto no art. 23, II, b, da Lei n.º 8.666/93;

b) criando, por analogia ao sistema de registro de preços de aquisições, exigido na Lei de Licitações, sistema de registro de preços de bens vendidos em leilões públicos, incluindo-se nele os vendidos pela própria Casa legislativa. Tal sistema deve ser alimentado, rotineira e sucessivamente, pelas comissões leiloeiras, de forma a possibilitar a cada uma conhecer, dos bens em apreço, os respectivos valores de avaliação e preços de venda, para, previamente à realização do evento, avaliar a sua viabilidade econômica;

c) reduzindo as despesas com divulgação do evento, máxime as relativas à tiragem de cópias de catálogos, como, por exemplo, confeccionando mala direta para encaminhar os catálogos aos potenciais arrematantes cadastrados na Associação de Leiloeiros.

...”

Destarte, a doação é uma modalidade de alienação onde há a transferência de propriedade do bem.



Neste rastro, a Administração Pública deve licitar sempre que pretender transferir bens a terceiros. Esse dever só será dispensado quando configurada alguma hipótese prevista no art. 17. Inc. II da Lei nº 8.666/1993:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - ...

II – quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

... ”

Observa-se que há permissão legal para alienação de bens móveis públicos, nas modalidades licitatórias previstos em lei, observados os seguintes requisitos: interesse público devidamente justificado e avaliação prévia. Entretanto, em se tratando de doação de bens móveis, envolvendo pessoas jurídicas de direito público interno e destas para com instituições sem fins lucrativos, **a licitação é dispensável**.

Assim, a presente proposição, vislumbra a transferência gratuita de bens móveis entre entidade pública e/ou destas para com entidades sem fins lucrativos.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”,
6 de junho de 2016


Deputado Manoel Moraes
1º Secretário


Deputado Ney Amorim
Presidente


Deputada Maria Antônia
2ª Secretária